6.º

Os novos preços decorrentes da aplicação do número anterior serão propostos ao Secretário de Estado do Comércio e Serviços para aprovação.

7.º

1 — Os preços aprovados nos termos do número anterior serão comunicados às empresas, por carta registada com aviso de recepção, devendo começar a ser praticados a partir do 8.º dia útil após a data da recepção da comunicação.

2 — Os preços a que se refere o número anterior deverão ser igualmente comunicados ao INFARMED — Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

8.º

As margens máximas de comercialização dos medicamentos não sujeitos a receita médica são as seguintes:

a) Para o armazenista — 8 %, calculada sobre o preço de venda ao público, deduzido do IVA;
b) Para a farmácia — 20 %, calculada sobre o preço de venda ao público, deduzido do IVA.

9.º

Os preços de venda ao público, que deverão contemplar as margens de comercialização estabelecidas no número anterior bem como a taxa de comercialização prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de Outubro, e o valor do IVA aplicável aos medicamentos, serão marcados nas embalagens exteriores pelo titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento ou pelo responsável pela sua comercialização.

10.º

1 — A prática, pelas empresas, de preços superiores aos aprovados constitui crime de especulação punível nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — As empresas que não procederem ao envio dos elementos a que se refere o n.º 3.º, dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4.º, incorrem em crime de desobediência.

11.º

São revogados a Portaria n.º 261/91, de 30 de Março, e o n.º 4.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro.

12.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 11 de Agosto de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Osvaldo Alberto do Rosário Sarmento e Castro,* Secretário de Estado do Comércio e Serviços. — Pela Ministra da Saúde, *José Miguel Marques Boquinhas,* Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 714/2000

de 5 de Setembro

Pela Portaria n.º 627/94, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 893/94, de 3 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Concelho de Vila Nova de Foz Côa a zona de caça associativa do Vale da Vinha (processo n.º 1596-DGF), situada nas freguesias de Vila Nova de Foz Côa, Freixo de Numão e Santo Amaro, município de Vila Nova de Foz Côa, com uma área de 2206 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, foi a zona de caça associativa do Vale da Vinha regularizada pela Portaria n.º 868/97, de 10 Setembro, tendo reduzido a sua área para 2038,5660 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a renovação da zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, até 31 de Maio de 2012, a concessão da zona de caça associativa do Vale da Vinha (processo n.º 1596-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados nas freguesias de Vila Nova de Foz Côa e Santo Amaro, município de Vila Nova de Foz Côa, com uma área de 1943,5000 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 627/94 de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.º 893/94, de 3 de Outubro, e n.º 868/97, de 10 Setembro, com excepção da obrigação respeitante à permanente fiscalização da zona de caça, que passa a ser obrigada a um só guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

3.º É revogada a Portaria n.º 505/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2000.
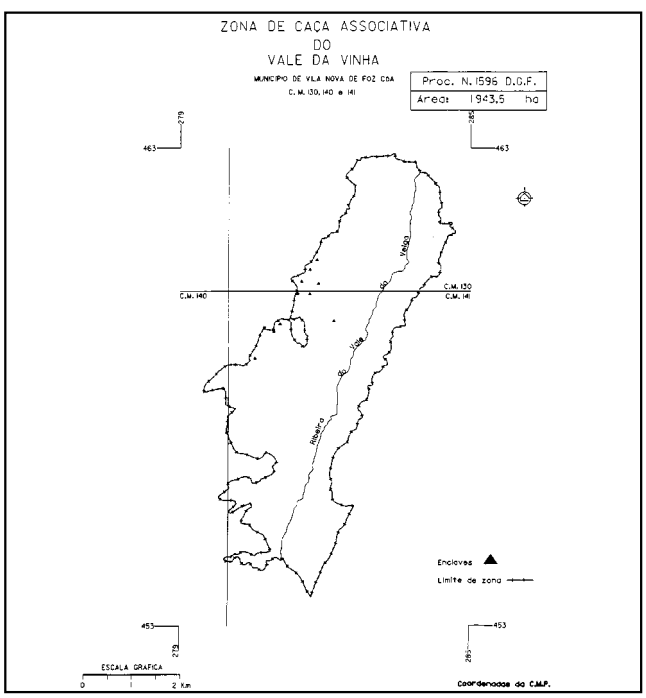
Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Agosto de 2000.